



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.788 - SP (2010/0174690-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID PEIXOTO BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE MANIFESTA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONFIGURADO EXCESSO DE PRAZO DECORRENTE DA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.

1. Viola os princípios da fundamentação das decisões judiciais e do duplo grau de jurisdição o acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação, limita-se a ratificar a sentença condenatória.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo decorrente da anulação de julgamento de réu preso por considerável período de tempo, o que ocorre na presente hipótese, visto que o paciente se encontra preso há mais de 3 anos.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o acórdão relativo ao Processo n. 990.09.215785-0 e determinar novo julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente, bem como para assegurar-lhe o direito de aguardar em liberdade, em razão do consequente excesso de prazo decorrente da anulação do acórdão do Tribunal de origem, salvo se preso por outro motivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.788 - SP (2010/0174690-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial/revisão criminal, com pedido liminar, impetrado em favor de **David Peixoto Barbosa**, apontando-se como autoridade coatora a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 660 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta, em síntese, a impetrante a nulidade do acórdão hostilizado, porquanto se encontra ausente de fundamentação, ferindo o disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 381, III e IV, do Código de Processo Penal.

Acrescenta, ainda, que referido acórdão se limitou a negar provimento ao recurso defensivo, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, mantendo, na íntegra, a sentença condenatória.

Diante disso, requer, em tema de liminar, que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final do presente *writ* e, no mérito, a decretação de nulidade do Recurso de Apelação n. 990.09.215785-0.

Indeferida a liminar (fls. 32/33), o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem para declarar a nulidade do julgamento da apelação (fls. 38/41).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.788 - SP (2010/0174690-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012 e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Entendo, contudo, que a aplicação de tal entendimento deve ser temperada nos casos de *habeas corpus* impetrados anteriormente ao estabelecimento da referida tese, como forma de se garantir a observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança dos jurisdicionados, sobretudo em razão da profunda e superveniente restrição ao conhecimento do *writ*.

Sendo assim, nos casos como o presente, é possível o não conhecimento da impetração, desde que se analise o mérito do caso concreto, demonstrando a inexistência de ilegalidade manifesta.

Na espécie dos autos, verifico a existência de nítido constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação do acórdão objeto da impugnação.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal a obrigatoriedade de os órgãos do Poder Judiciário fundamentarem todas as suas decisões:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, o referido princípio constitui postulado do devido processo legal, que possibilita aos jurisdicionados avaliar as razões de convencimento do julgador e, por consequência, a legitimidade da parte dispositiva da decisão.

É certo que o julgamento de processos repetitivos, cuja solução jurídica se revela já pacificada na jurisprudência, não demanda maiores considerações na parte da fundamentação, o que permite o enxugamento das respectivas decisões, como forma de propiciar a celeridade do andamento processual.

Ocorre, contudo, que há casos em que não se discutem tão somente teses jurídicas, mas também questões de fato relacionadas à autoria e à materialidade delitiva, em que o enfrentamento e a análise das questões probatórias se revelam essenciais para a idoneidade da condenação.

Nesse passo, cumpre destacar a importância do recurso de apelação no processo penal, o qual, por possuir devolutividade ampla, permite o reexame de toda matéria fática decidida pelo Juízo de primeira instância, criando, assim, um juízo maior de certeza acerca da existência dos elementos ensejadores do édito condenatório.

Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição, visa garantir que a decisão em grau de recurso enfrente e decida, de forma fundamentada e dialética, as questões postas nas razões recursais, permitindo a produção de uma decisão mais justa e acertada a ser proferida por um órgão revisor.

No caso dos autos, o paciente interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, alegando para tanto, dentre outras questões, teses de absolvição, afastamento da reincidência e redução da pena imposta (fl. 26), que demandam, por sua própria natureza, a revisão do substrato fático e probatório analisado pelo juízo de primeiro grau.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, denegou o recurso, limitando-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão a manter a sentença por seus próprios fundamentos, o qual passo a transcrever de forma integral (fls. 25/26):

1.- Condenado a 06 anos de 08 meses de reclusão, em regime fechado, e 660 dias-multa, no menor valor unitário, por incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **DAVID PEIXOTO BARBOSA** apresenta tempestivo apelo, buscando a absolvição por insuficiência de prova. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da nota de reincidência, com a consequente redução das penas e aplicação do benefício previsto no art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. Por fim, pugna pelo afastamento das custas processuais (fls. 101/111).

Recurso bem processado, opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 135/140).

É o relatório.

2.- Todos os argumentos lançados nas razões de recurso foram objeto de acurado exame pelo juízo *a quo*, que bem concluiu pela condenação.

Nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal, fica mantida a condenação, nos exatos termos da r. sentença, que também respondeu à altura as impugnações quanto à reincidência, aplicação do redutor do art. 33, § 4º, e das custas processuais.

3.- Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido a adoção da motivação *per relationem* nas decisões jurisdicionais, desde que ocorra a transcrição da fundamentação adotada como razões de decidir.

Entretanto, constatando-se que a instância ordinária não enfrentou as razões recursais expostas pela defesa, apenas chancelou o quanto foi decidido pelo magistrado de primeiro grau, sem ao menos expressar as justificativas no voto condutor da apelação recorrida, evidencia-se a ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal (HC n. 224.538/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/3/2012).

Isso posto, diante da fundamentação deficiente contida no acórdão atacado, impõe-se conceder a ordem de ofício para determinar o novo julgamento do recurso de apelação, de modo que seja então observado o princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Nesse sentido, destaco:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E ADOTAR O PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão julgante.

2. A mera repetição da decisão atacada, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.

3. Ordem concedida.

(HC n. 232.653/SP, Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/5/2012)

Por fim, vale ressaltar que esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo decorrente da anulação de julgamento de réu preso por considerável período de tempo, o que ocorre na presente hipótese, visto que o paciente se encontra preso há mais de 3 anos (sentença que condenou o paciente e manteve a prisão cautelar proferida em 26/5/2009 - fl. 23).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem **de ofício** para anular o acórdão relativo ao Processo n. 990.09.215785-0 e determinar o novo julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente, bem como para assegurar-lhe o direito de aguardar em liberdade, em razão do consequente excesso de prazo decorrente da anulação do acórdão do Tribunal de origem, salvo se preso por outro motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0174690-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.788 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50090031750

982009

990092157850

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DAVID PEIXOTO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.